

Acórdão: 13.600/00/2^a
Impugnação: 57.318
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (Coobr)
Autuado: Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço LTDA
Advogado: Christiana Caetano G. Benfica e outros
PTA/AI: 02.000158520-55
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência De itinerário - A nota fiscal consignava como destinatária a filial de Brasília e o veículo transportador foi interceptado em Uberlândia, município onde se encontra a matriz do contribuinte. Não restando comprovado que o roteiro percorrido pelo transportador era incompatível com o destino final e, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do RICMS/96, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do imposto e multas pela desclassificação da nota fiscal apresentada quando da interceptação do veículo no município de Uberlândia que constava como destinatária a empresa filial do contribuinte localizada em Brasília e o Fisco entendeu que na realidade as mercadorias estavam sendo destinadas para a matriz de Uberlândia.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.21/33 e a coobrigada às fls. 76/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/108.

DECISÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em função da desclassificação das notas fiscais nº 082.962 que acobertava o transporte das mercadorias, emitida pela empresa ROD-CAR Rodízios e Carrinhos Ltda, sob alegação de que a mesma não corresponderia à operação interceptada por ter o Fisco entendido que as mercadorias estariam sendo destinadas à matriz da Impugnante (Coobrigada), na cidade de Uberlândia/MG, e não a sua filial estabelecida em Brasília/DF, adquirente das mercadorias respectivas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que o veículo interceptado encontrava-se em movimento e, por presunção, a autoridade fiscal entendeu que as mercadorias que estavam acompanhadas de notas fiscais com destino à Brasília, seriam descarregadas no estabelecimento matriz da empresa na cidade de Uberlândia, e, alicerçado nesta suposição, desclassificou os documentos fiscais. Frise-se que as mercadorias encontravam-se em trânsito, não estavam sendo descarregadas.

Acrescenta ainda, que o município de Uberlândia encontra-se geograficamente entre as localidades de origem (Guarulhos SP) e destino (Brasília DF) e a documentação que acobertava as mercadorias era hábil, vigente, sem quaisquer possibilidades de ser desclassificada.

O Fisco contra argumenta afirmando que a nota fiscal apresentada foi desclassificada porque não conferia com a operação efetivamente praticada, pois enquanto a mesma consignava como destinatário empresa domiciliada em Brasília, as mercadorias estavam, na realidade, sendo destinadas à matriz da empresa adquirente, em Uberlândia. Cita o art. 110 da CLTA/MG, o art. 6º, VI e o art. 39, parágrafo único, ambos da Lei 6763/75 para fundamentar a infração ocorrida.

A questão indiscutível é que o veículo estava em trânsito e foi interceptado num itinerário totalmente compatível (município de Uberlândia) para o destino constante nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias (município de Brasília).

Não se tributa ou se autua por presunção e ademais, não podemos olvidar do direito constitucional de ir e vir. Destarte, pelas provas constantes nos autos não é possível concluir se de fato as mercadorias seriam descarregadas na matriz da Impugnante e, na hipótese dessa possibilidade, o Fisco deveria ter aguardado o descarregamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberou a juntada do instrumento de substabelecimento apresentado na tribuna pelos patronos das Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora